cio do Governo de S. Paulo aos dez dias do mez de Junho de mil oito centos e cincoenta.

(L, S.) VICENTE PIRES DA MOTTA.

Carta de Lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, desannexando do municipio de S. Luiz a freguezia de Nossa Senhora Apparecida do Bairro Alto, e reunindo-a ao municipio de Parahybuna, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Diniz Augusto de Araujo Azambuja a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo aos dez dias do mez de Junho de mil oito centos e cincoenta.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada nesta Secretaria do Governo no livro terceiro de Leis a 11. 79 v. em 10 de Junho de 1850.

sink shi:

Joaquim José de Andrade e Aquino.

Lison.

Luck Pale 1 Alex

LEI N. 400 DE 10 DE JUNHO DE 1850

(LEI N. 11 DE 1850)

O doutor Vicente Pires da Motta, Presidente da Provincia de S. Paulo etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. A força do corpo policial da provincia de S. Paulo, durante o anno financeiro, que decorre do primeiro de Julho do fluente anno até trinta de Junho de mil oito centos e cincoenta e um, é fixada em trezentas praças, inclusive as do estado maior e menor, divididas em duas companhias de infantaria, e uma de cavallaria.

A sua organisação será a seguinte:

Estado-major e menor

			. 8						
Commandante em chefe		•	•		•	4	à	1	
Tenenente ajudante .	*:		i.	A -			•	1	
Sargento secretario .		. 8	•	•			•	1	
Dito quartel-mestre .			. A :	211-21-5				1	4
		H 5	1						

1. º Companhia de infantaria

Capitão 1. Tenente 2. Primeiro s Segundos Furriel. Cabos. Cornetas Soldados 2. 20 0	o dit argen	to.						900			1 1 8 1 8 2 90—	107 107
ent .			Cor	npanl	nia d	e cav	allari	a	agrae g	- (3 - 2)	· -超初7	ari i
Capitão 1.			dant	e •	•	× .			• [1	s, s ^{il}
Tenente 2.			•	•	•	•		•		10 ·	3	a bre C.
Primeiro s		1to	•	•	•		•	*:		4	1	*
Segundos	litos		•		•		•			•	2	
Furriel.	•									*	1	2
Cabos .				• •				š			6	T
Clarins.	.					•	•				2	
Soldados				•		namal Na I S a		· E · **;	•	•	68—	82

300

Art. 2. Os officiaes vencerão uma gratificação mensal, a saber: O commandante em chefe (inclusivè uma forragem) 70 \$ 000 O tenente ajudante . 40,5000 Os primeiros commandantes das companhias, cada um. 50 \$ 000 Os segundos ditos das ditas, cada um 40,5000 Ao cirurgião do corpo, de gratificação mensal 10,5000 Art. 3. Os officiaes inferiores, os cabos, cornetas, clarins e

soldados vencerão as quantias marcadas no artigo sexto da lei numero dezenove de vinte e sete de Fevereiro de mil oito centos e quarenta e quatro; e mais uma gratificação de oitenta réis diarios aos officiaes inferiores, e sessenta réis as demais praças para o fardamento do verão e do inverno, ficando a cargo do governo expedir regulamenpara a boa applicação destas quantias decretadas, afim de fazer effectiva a obrigação de se fardarem.

Art. 4. • Ficam em vigor os artigos quarto e onze da citada lei numero dezenove de vinte e sete de Fevereiro de mil oito centos quarenta e quatro, e o artigo terceiro da lei numero quarto de seis de Setembro de mil oito centos e quarenta e oito.

Art. 5. Picam igualmente em vigor o artigo quinto da citada 'ai numero quarto de seis de Setembro de mil oito centos e guarenta e oilo, netmenos na parte em que auctorisa o presidente da provincia a

preencher pulor meio de recrutamento a força decretada.

Art. 6. 70. O presidente da provincia fica auctorisado, segundo as exigencias nodo serviço publico, a engajar mais cem praças, que ficarão addidas, ao corpo municipal permanente, com os mesmos vencimentos; po dendo além disto lazer destacar mais cem praças da guarda policia. l nas respectivas povoações, marcando-lhes vencimentos, que não excedem a quinhentos réis diarios, e sujeitando-as

á disciplina do corpo de municipaes permanentes.

Art.7. Continuam em vigor os artigos quarto, oitavo, nono, da lei numero quarto de seis de Setembro de mil oito centos e quarenta e oito, e o governo auctorisado a fazer no regulamento existente as alterações que julgar convenientes, sojeitando-as á approvação da Assembléa provincial.

Art. 8. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario. Mando portanto á todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos dez dias do mez de Junho de miloito centos e cincoenta.

(L. S.)

909 : 0

in the same

si istana bili

<u>, jezancih</u>

VICENTE PIRES DA MOTTA.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sanccionar, fixando a força do corpo policial da provincia para o anno financeiro do 1.º de Julho do corrente anno até 30 de Junho de 1851, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Diniz Augusto de Araujo Azambuja a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo aos dez dias do mez de Junho de mil oito centos e cincoenta.

João Carlos da Silva Telles.

Registrada n'esta Secretaria do Governo no livro terceiro de Leis a fl. 80 em 10 de Junho de 1850.

Joaquim José de Andrade e Aquino.

LEI N. 401 DE 10 DE JUNHO DE 1850

(LEI N. 12 DE 1850)

O doutor Vicente Pires da Motta, Presidente da Provincia de S.P. etc. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Legislativa Provincial decretou, e eu sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1. As divisas entre Jundiahy e Paranahy, no pico do morro—Guaxinduva—, e deste á barra de principiam ruyaúva—no Jundiúvira, d'ahi pelo espigão mais ali ribeirão—Jundiúvira, d'ahi pelo espigão mais ali ribeirão d'ali pelo espigão d'ali pelo espiga d'ali pelo

